



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.222 - CE (2017/0007056-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ROGER PINHEIRO ABREU - CE021961
WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO - CE022425
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COISA JULGADA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi discutida pelo Tribunal de origem, pelo fundamento de que se trata de questão acobertada pela coisa julgada. Inviável, pois, o pleito de retomar o debate do tema nesta sede recursal.

2. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se concluso para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.222 - CE (2017/0007056-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)**
RECORRENTE : **PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **ROGER PINHEIRO ABREU - CE021961**
: **WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO - CE022425**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO** e **PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Sustentam os recorrentes a suposta existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência dos requisitos da prisão preventiva dos pacientes, bem como no excesso de prazo para formação da culpa. Requerem a expedição de alvarás de soltura para sanar a referida ilegalidade.

O pedido de liminar foi indeferido.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.222 - CE (2017/0007056-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ROGER PINHEIRO ABREU - CE021961
WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO - CE022425
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. COISA JULGADA. EXCESSO DE PRAZO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA 52/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi discutida pelo Tribunal de origem, pelo fundamento de que se trata de questão acobertada pela coisa julgada. Inviável, pois, o pleito de retomar o debate do tema nesta sede recursal.
2. A instrução criminal foi encerrada e o processo encontra-se concluso para a prolação de sentença, o que atrai a incidência da Súmula 52 do STJ, que dispõe: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."
3. Recurso em *habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A alegação de ausência dos requisitos da prisão preventiva não foi discutida pelo Tribunal de origem, pelo fundamento de que se trata de questão acobertada pela coisa julgada. Inviável, pois, o pleito de retomar o debate do tema nesta sede recursal.

Quanto ao suposto excesso de prazo, observa-se, nos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às e-STJ, fls. 263-266, que a instrução processual foi encerrada, estando os autos conclusos para a prolação de sentença. Diante desse quadro, incide à espécie o disposto na Súmula 52/STJ: "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. DECISÃO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NO ENCARCERAMENTO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL ENCERRADA. FASE DE SENTENÇA. SÚMULA 52/STJ. *WRIT* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. A matéria referente aos requisitos legais para o encarceramento preventivo do paciente não foi apreciada pelo acórdão impugnado, o que impede o seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No que tange à questão do excesso de prazo na formação da culpa, tem-se que, 'encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo' (Súmula 52/STJ).
3. Ademais, a análise acerca da letargia processual não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser apreciada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
4. *In casu*, muito embora o paciente esteja preso desde julho de 2015 (cerca 1 ano e 6 meses), a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de denunciados - vinte e três acusados -, bem como pela multiplicidade de fatos investigados ('organização criminosa voltada à prática de diversos crimes graves, tais como tráfico de drogas, associação para o tráfico e lavagem de capitais').
5. *Writ* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.
(HC 381.437/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 15/2/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do recurso em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0007056-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 80.222 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06262598220168060000 102005062016 6262598220168060000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ BRUNO DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
RECORRENTE : PEDRO HENRIQUE SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : ROGER PINHEIRO ABREU - CE021961
WALBER OLIVEIRA DE CARVALHO - CE022425
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.